

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

SENTENÇA

Ação Penal nº **0800598-32.2023.8.15.2002**

Autor: Ministério Público

Réu: Geraldo Moura Ramos

CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. LANÇAMENTO DAS INFORMAÇÕES. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

– A materialidade está comprovada nos autos em face da documentação acostada aos autos, em especial o procedimento de representação fiscal e o lançamento do auto de infração.

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça com exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **Geraldo Moura Ramos**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do disposto no art. 2º, inciso II, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva, em razão de, *“na qualidade de sócio administrador da empresa MOURA RAMOS GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.614.707/0001-77, sediada na Rua Rodrigues de Aquino, 741, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.015-040, com vontade livre, direta e consciente, suprimiu o recolhimento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município de João Pessoa/PB, nos anos de 2019, 2020 e 2021, de maneira contumaz e com dolo de apropriação, no prazo legal e na qualidade de sujeito passivo da obrigação, cobrado do contribuinte final, que deveria recolher aos cofres públicos, consoante atestado na Certidão de Dívida Ativa nº 2021/371108. Feito este breve escorço, infere-se das peças informativas que instruem a presente denúncia, especialmente a Representação Fiscal para fins penais e das próprias declarações do sujeito passivo acerca do ISSQN devido, que o acusado, nos meses de janeiro a dezembro de 2019, nos meses de janeiro a dezembro de 2020 e nos meses de janeiro a julho de 2021, declarou serviços prestados ao Município de João Pessoa mas não recolheu, no prazo legal, os valores do imposto citado que deveria recolher aos cofres públicos”*.

Denúncia recebida em 21/01/2023 – id 68147588.

Citado (id 71604782), o acusado não apresentou defesa e nem constituiu advogado, sendo nomeado um defensor público que apresentou defesa em seu favor – id 72093303, sendo apresentada posteriormente por advogado habilitado – id 84897289.

Rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa, foi designada audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu – id 87086120.

Concluída a instrução, após a oitiva de uma testemunha e interrogado o réu (id 89393241), as partes nada requereram em diligências, em seguida, com vista às alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado, nos termos da denúncia (id 90287920).

Em alegações finais, a defesa requereu que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do Procedimento Investigatório Criminal conduzido pelo Ministério Público como meio transversal para a cobrança de tributo e/ou declarada a nulidade do processo, a partir

do recebimento da exordial, em decorrência da inépcia da peça acusatória e consequente prejuízo ao exercício da defesa, o que é ratificado pelas alegações finais do Parquet ao postular a absolvição dos Defendentes por ausência de prova mínima, e no mérito, a absolvição pela inexistência de fato delituoso, ou pela atipicidade das condutas, ou, ainda, por não existir prova de que o Defendente tenham concorrido para a prática de quaisquer atos tipificados na legislação penal, ou, subsidiariamente ainda, por insuficiência de provas para a condenação, o afastamento da causa especial de aumento de pena e atenuantes existentes (id 92248050).

Informações do fisco municipal sobre eventual transação do crédito tributário (id 100565256), com manifestação das partes (ids 100565256, 101440109, 103586363).

Conclusos, relatei. Examinados, passo a decidir.

Cumpre salientar, *initio litis*, a normalização processual, em que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades e sem falhas a sanar, além de terem sido estritamente observados os princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*.

Quanto às preliminares levantadas pelo réu, entendo por rejeitá-las, senão vejamos:

Acerca da tese de inconstitucionalidade do Procedimento Investigatório Criminal conduzido pelo Ministério Público como meio transversal para a cobrança de tributo, não se trata de ação executiva de cobrança de dívida, mas ação criminal que apura a responsabilidade criminal pela sonegação de tributos municipais, como se sabe, o Ministério Público tem a função de ajuizar ação penal para cobrar sonegação de impostos quando há indícios de crime tributário. No Brasil, a sonegação fiscal pode configurar crime contra a ordem tributária, conforme a Lei nº 8.137/1990, e nesses casos, cabe ao MP oferecer a denúncia à Justiça, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do processo, a partir do recebimento da exordial, em decorrência da inépcia da peça acusatória e consequente prejuízo ao exercício da defesa, vejo que a matéria já foi apreciada durante a instrução processual, tendo sido rechaçada por este juízo, razão pela qual, adoto os mesmos fundamentos constantes da decisão de id 87086120 para também indeferir tal pretensão.

A defesa requer a suspensão do feito, em razão da transação/parcelamento do débito fiscal junto ao Fisco. Em que pese os argumentos da defesa, vejo que não merece guarida tal pretensão.

Através de alteração legislativa, a Lei nº 12.382/2011, em seu artigo 6º, alterou o art. 83 da Lei nº 9.430/1996, e estatui que:

“§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, **desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal**” (grifo nosso).

Portanto, o débito fiscal só foi apresentado pedido de transação/parcelamento já na fase de alegações finais e sentença, não havendo que se falar em suspensão do feito nesse sentido.

No mérito, aflora do exame do conjunto probatório carreado aos autos dever prosperar a pretensão punitiva estatal com relação ao denunciado Geraldo Moura Ramos, no que se refere ao delito de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos – art. 2º, II, da Lei nº. 8.137/1990. A prova produzida é conclusiva acerca da materialidade delitiva, assim como, em compasso retilíneo, da autoria do imputado.

É consabido que a tipicidade nada mais é do que um juízo de adequação em que se busca encaixar a conduta do agente a um tipo penal previsto no Código. Para tanto, analisam-se os dados fáticos do caso concreto ante os elementos descritivos do delito.

A materialidade do delito ficou comprovada em face da documentação acostada aos

autos, em especial, os documentos de ids 68139344 - Pág. 14 até 68139649 - Pág. 33, que atestam, pelo procedimento de representação fiscal e pelo lançamento do Auto de Infração, a omissão de recolhimento de tributos.

Os auditores da Receita Estadual, realizando investigações de rotina, lavraram auto de infração no estabelecimento do acusado, cuja inspeção resultou na verificação de ausência de recolhimento de ISS, a saber (id 68139344 - Pág. 17).

Pelo que restou apurado durante a investigação criminal, o acusado Geraldo Moura Ramos, na qualidade de sócio administrador da empresa MOURA RAMOS GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.614.707/0001-77, sediada na Rua Rodrigues de Aquino, 741, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.015-040, com vontade livre, direta e consciente, suprimiu o recolhimento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município de João Pessoa/PB, nos anos de 2019, 2020 e 2021, de maneira contumaz e com dolo de apropriação, no prazo legal e na qualidade de sujeito passivo da obrigação, cobrado do contribuinte final, que deveria recolher aos cofres públicos, consoante atestado na Certidão de Dívida Ativa nº 2021/371108 (id 68139344 - Pág. 17).

Observa-se das peças informativas que instruem a presente denúncia ora anexadas aos autos, especialmente a Representação Fiscal nº 0106/2021 para fins penais e das próprias declarações do sujeito passivo acerca do ISSQN devido, que o acusado, nos meses de janeiro a dezembro de 2019, nos meses de janeiro a dezembro de 2020 e nos meses de janeiro a julho de 2021, declarou serviços prestados ao Município de João Pessoa, no entanto, mas não recolheu, no prazo legal, os valores do imposto citado que deveria recolher aos cofres do município.

A conduta do acusado não revelou somente o inadimplemento tributário, mas uma conduta deliberada em razão de não recolher o imposto de cada fatura em aberto, haja vista que o ISSQN foi cobrado do contribuinte de fato ao final da cadeia contributiva, e não foi recolhido pela empresa administrada pelo ora denunciado, sujeito passivo da obrigação tributária.

Os recibos de entrega de Declaração de Serviços, informados mês a mês (de janeiro de 2019 a julho de 2021), pela própria empresa autuada às autoridades fiscais, se encontram nos documentos de id 68139346 - Pág. 94 até 68139649 - Pág. 29, denotando uma contumácia na sonegação fiscal e o dolo de se apropriar de impostos municipais.

As condutas criminosas do acusado, decorrente de débito tributário, resultou na instauração de Representação Fiscal para fins penais nº 106/2021, que culminou com o lançamento na dívida ativa nº 2021/371108, datado de 08/09/2021, cujo valor final resultou na quantia de R\$ 1.101.945,98 (um milhão, cento e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cifra de grande vulto e que gerou enorme desfalque ao Município de João Pessoa e a toda a população. Logo, esse grande prejuízo causado aos cofres públicos causou grave dano à coletividade.

De acordo com atos constitutivos da empresa, nos períodos em que foram perpetrados os delitos narrados acima, a administração da empresa MOURA RAMOS GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.614.707/0001-77, era exercida pelo acusado Geraldo Moura Ramos, conforme se vê do documento de ids 68139344 - Pág. 37 até 68139346 - Pág. 30, de modo que, nesta condição, era responsabilidade dele recolher os valores de ISS, no prazo legal, referentes às saídas declaradas e que cujo imposto foi cobrado do consumidor final, embutido nos preços dos produtos.

Os fatos, como já vistos, típicos e culpáveis, nada obstante a argumentação defensiva segundo a qual teria o acusado sob inexigibilidade de conduta diversa.

Sobre referida a exigibilidade de conduta conforme ao direito, que é elemento da culpabilidade e traduz a efetiva existência de autodeterminação em sua conduta (restando afastada quando presente a dirimente levantada pela Defesa), ensina o Professor Rogério Greco:

" Diz respeito à possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana "(Código Penal Comentado, 5ª Ed, Niterói: Impetus, 2011, p. 68).

Vale dizer: a exigibilidade de conduta conforme ao direito corresponde à

normalidade das circunstâncias em que se desenvolve a conduta criminosa, sendo que, a depender da anormalidade verificada na situação em concreto, é possível considerar-se que o agente não atuou com autodeterminação e, por isso, não deve ser criminalmente responsabilizado.

O fenômeno se reconhece, em matéria de crimes tributários, quando o agente demonstra que a situação em concreto, em que se encontrava, limitava significativamente o seu campo de autodeterminação, compelindo-o à prática do crime por inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. Nestas situações - excepcionalíssimas, e cuja prova incumbe à Defesa – pode-se cogitar do reconhecimento desta causa de exclusão da culpabilidade – a inexigibilidade de conduta diversa, em matéria de crimes contra a ordem tributária.

No caso dos autos, nenhum indício de que a empresa do acusado estivesse diante de circunstâncias especialmente anormais, a autorizar a supressão do tributo e a sonegação de documentos exigidos pelo fisco.

Ademais, o delito de sonegação fiscal é incompatível com a inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Ainda que exista a comprovação da situação debilitada da empresa, esta não é apta a ensejar a exclusão da culpabilidade, uma vez que não se trata de singela ausência de recolhimento dos tributos devidos, mas da utilização de expediente de sonegar tributos para honrar outros compromissos, como folha de pagamento, dívidas trabalhistas etc.

A sonegação de ICMS ultrapassa as esferas cível e administrativa, configurando formal e materialmente o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, não se tratando de tipo penal inconstitucional ou de conduta atípica, até mesmo porque não exige dolo específico, bastando a ausência de repasse do tributo.

O fato de não recolher os tributos no intuito de não ir à falência, em razão da crise financeira vivenciada pela empresa à época, todavia, ressalto que o ISS, assim como o ICMS é imposto indireto, pago pelo consumidor e apenas repassado ao Fisco pelo comerciante. Portanto, não há como invocar a justificativa de dificuldades pelo momento econômico pelo qual a empresa passava, porque vendeu o produto e gerou a obrigação.

Assim, o reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, em virtude de dificuldades financeiras, não tem supedâneo, isso porque o comerciante atua como mero repassador dos valores recolhidos em impostos indiretos, razão pela qual não pode alegar a ausência de recursos para o adimplemento de sua obrigação fiscal, pois já detém os valores, pagos pelo consumidor, quando vendeu o produto tributado.

Dessa forma, não tendo sido recolhido o tributo, é evidente a tipicidade da conduta omissiva perpetrada pelo réu.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 399.109/SC, pacificou o entendimento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é fato típico.

Verifica-se, no presente caso, o elemento subjetivo do tipo, o dolo específico consistente no especial fim de agir do agente de eximir-se ou exonerar-se do valor tributado, restou demonstrado.

Por ser o administrador da empresa, o acusado tinha ciência do dever legal de zelar pela regularidade da empresa, e é pouco crível que desconheçam as normas tributárias e as irregularidades cometidas dentro da empresa.

Logo, era sabedor que a entrada e saída de mercadorias deveriam ser registradas através de emissão de nota fiscal e nos documentos exigidos e, mais do que isso, que a consequência decorrente do seu ato infracional seria a supressão de tributo.

Tenho, pois, que os elementos dos autos possuem consistência bastante para uma sentença condenatória, com espeque no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90.

Por fim, diante do que foi apurado, houve ausência de recolhimento de tributos municipais nos seguintes períodos: nos meses de janeiro a dezembro de 2019, nos meses de janeiro a dezembro de 2020 e nos meses de janeiro a julho de 2021, que resultou num prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 1.101.945,98, resultando na ausência de recolhimento de

tributos por 31 vezes (trinta e um lançamentos mensais), configurando, assim, em continuidade delitiva, ao teor do disposto no art. 71 do Código Penal.

Os fatos acima narrados foram perpetrados na mesma situação de tempo, local, maneira de execução e outras semelhantes, o que configura uma continuidade delitiva, ao teor do disposto no art. 71 do Código Penal.

A jurisprudência é pacífica em acolher o entendimento de que as infrações da mesma origem e natureza, como é o caso presente, não devem ser consideradas autônomas, ficando caracterizada infração única continuada.

Trata-se de um benefício conferido ao agente que comete dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma ação ou omissão, utilizando-se do mesmo modus operandi, desde que dentro de um prazo razoável a caracterizar a continuidade entre eles e dentro de uma mesma comarca, pois, a fim de abrandar a punição, aplicar-se-á a pena de apenas um dos crimes, se idênticos, ou do mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços em ambos os casos.

Diante disso, **JULGO PROCEDENTE** a Pretensão Punitiva do Estado para **CONDENAR** o acusado **Geraldo Moura Ramos**, qualificado anteriormente, nas penas do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (trinta e uma vezes), c/c art. 12, I, do mesmo dispositivo legal, em continuidade delitiva, ao teor do disposto no art. 71 do Código Penal.

Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena:

A culpabilidade do agente – o réu agiu com dolo direito, mas dentro dos limites do tipo penal; os antecedentes criminais – revelam que é tecnicamente primário; conduta social – noticiam os autos que a conduta do acusado é boa; a personalidade do acusado não é voltada para o crime; a motivação para a prática delituosa é a decorrente do próprio tipo penal, deixar de recolher tributos, apurado em inspeção fiscal; as circunstâncias não podem concorrer contra a sua pessoa do denunciado; as consequências do delito foram danosas para a sociedade, pois o acusado deixou de recolher grande quantia de tributos, que se revertem em benefícios para a sociedade, todavia, tal circunstância será valorada na segunda fase.

1ª Fase. Atendendo à análise das circunstâncias acima expostas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo.

2ª Fase. Considerando que a conduta do acusado causou um grande prejuízo à coletividade, com a ausência de recolhimento de mais de um milhão de reais em impostos municipais, que poderiam ser revertidos para a população com mais escolas, creches, e melhorias da infraestrutura do município, por isso, deve incidir a agravante prevista no art. 12, I, da Lei 8137/90, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 02 (dois) meses de detenção, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo. Inexistem atenuantes.

3ª Fase. Inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, a torna definitiva, em 08 (oito) meses de detenção, e multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, para cada um dos dezoito delitos de sonegação de tributos (art. 2º, II, da Lei nº 8137/1990).

DA CONTINUIDADE DELITIVA (art. 2º, inciso II, Lei n 8.137/1990, trinta e uma vezes):

Em razão da incidência do instituto do crime continuado previsto no art. 71, do CP, sendo idênticos os crimes, aplico a pena do mais grave (08 meses de detenção, e 40 dias-multa), aumentada da fração de 2/3, ou seja, em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, e 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo fato dos crimes terem sido cometidos durante os exercícios financeiros de 2019 a 2021, trinta e uma vezes (mensais), perfazendo o total de **01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DE DETENÇÃO, e 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor de 1/30 do salário-mínimo, ao tempo dos fatos, reprimenda que se torna definitiva.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena, o **ABERTO**, a ser cumprido em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

Uma vez aplicada pena inferior a quatro anos, não sendo o réu reincidente, entendendo que as

circunstâncias indicam para a substituição da pena, e, tendo em vista ainda os princípios norteadores dos crimes de menor potencial ofensivo, especialmente o da despenalização, além do réu atender aos requisitos objetivos e subjetivos dos incisos I, II e III, do art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade em DUAS penas restritivas de direitos**, nas suas modalidades previstas no art. 43, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, quais sejam: **prestação pecuniária no equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos moldes dos arts. 45, §§ 1 e 1º e 46, ambos do CP, a ser estabelecido e destinado pelo juízo das Execuções Penais desta Comarca.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pelo fato de ter respondido a todo o processo em liberdade, bem como pelo regime aplicado, e pela substituição da sua pena privativa de liberdade.

Pelo período de duração dos efeitos da condenação, ficam suspensos os direitos políticos da apenada (art. 15, III, CF).

Não reputo preenchidas, por hora, as condições e fundamentos necessários para decretação da prisão cautelar, razão pela qual deixo de fazê-lo.

Com o trânsito em julgado da sentença, adote a Escrivania as seguintes medidas:

Oficie-se à Justiça Eleitoral deste Estado comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu condenado;

Preencha-se e remeta-se o boletim individual à SESDS/PB;

Extraiam-se as devidas Guias de Execução, nas vias que se fizerem necessárias e nos moldes estabelecidos no Provimento nº 006/2002 da Corregedoria-Geral de Justiça;

Ultimadas as determinações, dê-se baixa e archive-se em conformidade com o provimento nº 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais e diligências do meirinho.

Anotações necessárias e comunicações de estilo.

Por se tratar de réu solto e defendido por advogado legalmente constituído por procuração nos autos, a intimação do acusado desta sentença deverá se dar na pessoa do seu advogado, ao teor do art. 392, II, do CPP, bem como do entendimento dominante no STJ.

P.R.I e cumpra-se.

João Pessoa, data eletrônica

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO**

13/02/2025 10:52:16



<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **107704009**

250213105216377000000101163715